

PROJETO DE LEI Nº 52/2017

Regula o acesso à informação no âmbito do Município de Pinto Bandeira/RS e dá outras providências

- Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelo Município de Pinto Bandeira/RS, com o fim de garantir o acesso à informação previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37, no § 2º do art. 216, todos da Constituição da República, e na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.
- Art. 2º A via de acesso às informações públicas do Município de Pinto Bandeira se dará por meio do Site do Município (www.pintobandeira.rs.gov.br) no Link "Portal da Transparência" e/ou mediante requerimento efetuado por meio físico, junto ao protocolo geral situado na sede da Prefeitura Municipal.
- §1º Os Atendimentos às informações solicitadas se darão pela mesma modalidade da solicitação.
- § 2º Independente de solicitações, as informações previstas na Lei Federal nº 12.527/2011 estarão disponíveis no Site do Município, podendo também ser veiculadas por meio dos veículos de imprensa falada e escrita.
- Art. 3º As informações disponíveis aos cidadãos, no site do Município, compreendem:
- I o registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades administrativas, seus horários de atendimento ao público e a forma de acesso às informações;
 - II os repasses e transferências de recursos financeiros;
 - III os registros das despesas mensais;
 - IV os salários dos servidores;
 - V as informações sobre procedimentos licitatórios e contratos celebrados;

H



MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

 VI – dados gerais para o acompanhamento de programas e obras de órgãos públicos;

Parágrafo Único. As informações constarão no site oficial do Município mediante direcionamento de link de acesso.

- Art. 4º O acesso à informação de que trata esta Lei não abrange:
- I as hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça;
- II as sindicâncias investigatórias enquanto em andamento, assim classificadas pela autoridade instauradora competente como envolvendo situações de caráter sigiloso;
- III as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Poder Público ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer espécie de vínculo com ele;
- IV as negociações prévias e a celebração de protocolos de intenções entre o Poder Público e particulares, relativos à instalação de empreendimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços no território municipal, de proporções econômicas e sociais e significativas para a realidade local, até a definição dos benefícios a serem concedidos no âmbito de programa de desenvolvimento econômico e a edição de lei autorizativa de instalação do empreendimento com a concessão dos incentivos públicos;
- V hipóteses que ponham em risco a vida, a segurança ou a saúde da população.

Parágrafo único. As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem em violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objetos de restrição de acesso.

- Art. 5º O acesso às informações públicas será assegurado mediante:
- I criação de serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público, em local com condições apropriadas para:
 - a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;
 - b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;
 - c) protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações; e
- II realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação.



MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Parágrafo Único. Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

Art. 6°. Qualquer interessado, devidamente identificado, poderá ter acesso às informações referentes aos órgãos e às entidades municipais.

Parágrafo Único. O pedido de acesso à informação deverá conter:

- I nome do requerente;
- II número de documento de identificação válido;
- III especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida; e
- IV endereço físico ou eletrônico do requerente, para recebimento de comunicações ou da resposta requerida.
- Art. 7º A busca e o fornecimento da informação são gratuitos, ressalvada a cobrança do valor referente ao custo dos serviços e dos materiais utilizados, tais como reprodução de documentos, mídias digitais e postagem.
- Art. 8º As informações deverão ser atualizadas permanentemente, sendo que a mesma poderá observar os prazos legais previstos em outros diplomas legais, não podendo exceder a trinta dias do encerramento do mês anterior.
- Art. 9º As responsabilidades pela falta de resposta às informações solicitadas pelo cidadão, de atualização das informações previstas ou disponibilização de acesso às informações ao cidadão serão apuradas pela Comissão de Sindicâncias, após abertura de processo disciplinar pela Autoridade do Município.
- Art. 10 Serão de responsabilidade das respectivas Unidades Administrativas as informações referidas no artigo 3º:
 - a) As do inciso I: o Secretário de Administração, Planejamento e Finanças;
 - b) As do Inciso II: o Setor de Contabilidade;
 - c) As do Inciso III: o Setor de Contabilidade:





MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

- d) As do Inciso IV: o Departamento de Pessoal;
- e) As do Inciso V: o Setor de Compras; e
- f) As do Inciso VI: referente a cada programa e obra a responsabilidade será da Unidade Administrativa a que estiver vinculado o programa ou obra.
- Art. 11 Não sendo possível o fornecimento da informação, os interessados em informações previstas neste Decreto, e, conforme previsto no Capítulo III Seção II da Lei Federal 12.527, poderão interpor recursos à autoridade superior do Município.
- Art. 12 Aplicam-se as disposições deste Decreto, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para a realização de ações de interesse público, recursos do orçamento municipal na forma de auxílios, contribuições, subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênio, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Parágrafo único. A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no caput refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

- Art. 13 As respostas aos pedidos e requerimentos de informações públicas, quando não estiverem disponíveis, deverão ser atendidas no prazo de 20 (vinte) dias, sendo prorrogável por mais 10 (dez) dias mediante justificativa expressa e ciência ao requerente.
 - Art. 14 O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nesta Lei.
- Art. 15 As despesas desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

NADAIR PERRARI Prefeito Municipal



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Sr. Presidente Excelentíssimos Sr.(s) Vereadores (as)

O presente Projeto de Lei visa regulamentar o acesso à informação no Município de Pinto Bandeira, previsto no inciso XXXIII do art. 5°, no inciso II do § 3° do art. 37, no § 2° do art. 216, todos da Constituição da República, e na Lei Federal n° 12.527, de 18 de novembro de 2011.

De tal sorte, solicitamos a análise e aprovação do presente Projeto de Lei face aos fins a que se destinam, conforme o exposto.

HADAIR FERRARI Prefeito Municipal